

ESTELIONATO SENTIMENTAL: O PERFIL DO ESTELIONATÁRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL

Hortência Brito Anes¹

RESUMO

O trabalho apresentado se propõe a analisar um tema que surgiu recentemente no mundo jurídico, o estelionato sentimental, uma prática que se configura a partir de relação emocional e amoroso, e cuja definição se baseia do artigo 171 do Código Penal. O presente aborda o conceito de estelionato afetivo, termo que atualmente está sendo reconhecida pela jurisprudência, decorrentes da responsabilidade civil cabendo reparação de danos morais e materiais a vítima. Ainda traz à baila sobre o primeiro caso que deu origem ao tema em questão, no ano de 2015 da 7.^a Vara Cível de Brasília. Aborda também, para melhor compreensão e para reflexão do assunto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da afetividade. No presente artigo foi utilizado o método de revisão bibliográfica e aplicado o método científico dedutivo. Assim, admite-se a possibilidade de reparação por danos materiais e morais resultantes da fraude afetiva, diante dos novos contornos das relações de namoro na sociedade atual.

Palavras-chaves: Estelionato Sentimental; Código Penal; Reparação por Danos; Fraude Afetiva.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade desse estudo consiste em revisar sobre o estelionato sentimental ou também conhecido como estelionato afetivo, pois, se trata de um tema de grande relevância, ausência de campanhas nacionais de informações e prevenção.

O estelionato sentimental é caracterizado a partir da relação amorosa entre duas pessoas, nesse caso uma das partes aproveita dessa condição do namoro, visando obter unilateralmente vantagens ilícitas.

Por constituir-se uma temática recente, não está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, sob esse prisma faz-se necessário recorrer ao artigo 171 do código penal e à jurisprudência.

O presente trabalho tem como objetivo revisar sobre o tema estelionato sentimental e o perfil do estelionatário no ordenamento jurídico brasileiro. Apresentando os conceitos e análise da ação judicial que deu origem ao termo em questão na 7.^o Vara Cível de Brasília, no ano de 2015.

A metodologia adotada para elaboração deste trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas com embasamento teórico aplicado sobre o estelionato sentimental, em uma revisão

¹ Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – hortenciaanes@gmail.com

bibliográfica, através da utilização de livros, artigos e revistas eletrônicas que tenha publicação entre os anos 2000 a 2021.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE ESTELIONATO

Segundo Silva, Silveira e Moura (2018, p.8) o estelionato é cometido desde o início da civilização humana, já que, nos primeiros séculos as punições eram severas e cruéis, neste período não existia regras, o que prevalecia era a vingança privada. No entanto, crime de estelionato só assumiu objeto próprio partir do século XVIII, se distinguindo da falsidade ou de outros crimes contra o patrimônio.

Seguindo os ensinamentos de Nauata (2018, p.7) a expressão estelionato vem do latim *stellio*, espécie camaleão que mudava as suas cores para iludir a presa ou passar despercebido. O agente que pratica esse crime tem facilidade em adaptar-se ao meio o qual se encontra, pois, se disfarça com extrema habilidade e astúcias, comporta-se com má-fé o tempo todo, assim conseguiu almejar a vantagem ilícita sobre a outra pessoa.

O autor ainda relata que o estelionato é um dos crimes mais curiosos, entre aqueles tipificados no Código Penal Brasileiro, podendo ser perpetrada de diversas maneiras, necessitando uma análise mais detalhada para diferencia-lo de um ato ilícito civil.

Nesse sentido Luca (2014, p.17) concorda com o autor Nauata (2018, p.8) acima citado, quando enfatiza que o termo estelionato vem de *stellio*. Mas a origem de sua tipificação, vem do termo *stelionatus*, que possuía uma natureza extraordinária, ou seja, compreendia todos os crimes que não fosse possível configurar a conduta como sendo outra infração patrimonial.

tratava-se ainda segundo tal autor, de uma espécie de delito subsidiário, por seu caráter genérico.

Ribeiro (2019, p.5) Corroborar também para este pensamento, cita-se exemplo clássico, da Bíblia, no livro de Gênesis, capítulo 27, conta a história de Jacó que enganou seu pai Isaque, se passando por Esaú seu irmão mais velho para receber a benção que estava destinado o direito para o primogênito.

Greco (2014, p. 236) ensina que:

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale de fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos, intenções, ou seja, para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, de modo a obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

Nunes (2016, p.44) revela que outrora, no período em que nasceram as relações sociais, o homem sentiu a necessidade de se utilizar de erro para disfarçar suas verdadeiras intenções, ou seja, usando seu próprio sentimento para adquirir qualquer tipo de vantagem.

Bitencourt (2021, p. 42) com ascensão da sociedade, surge a lei de talião, que foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos),

determinando a reação proporcional ao que causou o dano com o delito: olho por olho, dente por dente. Sendo o maior exemplo que representa de certo modo a primeira tentativa de humanização da sanção criminal, permitindo o tratamento igualitário entre infrator e vítima.

Fell e Stefano (2020) revela que antes do surgimento das primeiras normas autônomas brasileiras, utilizavam-se, como fonte as ordenações filipinas, da mesma forma que em Portugal que tipificava o crime de estelionato como “burla”. Tendo a morte como punição se o prejuízo fosse superior a vinte mil-réis.

Chanes (2015, p.17) afirma que no Brasil, o Código Criminal do Império de 1830, utilizou pela primeira vez o vocábulo estelionato, o qual foi inspirado no Direito romano, e inserindo o em seu Título III, concernente aos crimes contra a propriedade, em um rol exemplificativo, dos casos de fraudes.

Bitencourt (2019, p. 840) explana que o Código Penal republicano de 1890 seguiu a mesma sistemática, reconhecendo onze figuras de estelionato, contemplou a modalidade genérica, nos seguintes termos: “usar de artifício para surpreender a boa-fé de outrem, iludir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; induzindo-o em erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito”.

Segundo Nauata (2018, p.7) para que haja estelionato é necessário o emprego do artifício ardil, induzir a vítima em erro, obtenção da vantagem ilícita, prejuízo alheio. Assim se faz o resultado duplo, vantagem ilícita e prejuízo alheio, relacionado com a fraude e o erro que provocou.

Partindo para o estelionato sentimental, Albuquerque (2021) explica que é caracterizado pelo abuso de confiança dentro de um relacionamento amoroso, de modo que um dos parceiros usa de meios ardilosos com a confiança do sentimento para que obtenha vantagens.

3 LEGISLAÇÃO EM VIGOR

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A nossa carta magna, não traz em seu bojo, normas reguladoras específicas para o estelionato sentimental, no entanto, na nossa lei maior encontra tutelado o direito a proteção a vida e reparação aos danos causados.

Para tanto, temos no art. 1.º, III, “a proteção a dignidade da pessoa humana” e no 5.º, inciso X, que diz serem, “... Invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, na Constituição Federal de 1988 encontramos os princípios basilares do direito brasileiro, que embora intrinsecamente, estão ligados aos direitos dos homens frente à sociedade e que, regem as relações entre eles, impondo o respeito aos limites nos relacionamentos.

Pinheiro (2019) relata que os princípios constitucionais são aqueles que informam a ordem jurídica nacional, são providos de normas constitucionais. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é composta por conjuntos de regras e princípios básicos fundamentais ao cidadão.

Estes princípios podem nos garanti proteção quando da ocorrência deste novo fenômeno, estelionato sentimental, que é tão pouco conhecido na nossa sociedade.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado na Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos fundamentais, tendo sua previsão expressa no Art. 1.º, inciso III. Mikos (2010, p.24) define que a dignidade da pessoa humana reflete um valor que não se pode apreciar, pois, regra a aplicação e a interpretação das demais normas legais ao respeito dessa garantia.

Ainda para reforça tal princípio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê que em seu art. 1.º que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, Devendo sempre agir em espírito e fraternidade, independente do sexo, cor, raça, religião, etnias ou qualquer outra denominação.

Segundo Zisman (2016, p.10), o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se eficaz pelo respeito universal aos direitos fundamentais, prerrogativas que nenhum Estado soberano tem para delini-lo, devendo ser recepcionado imediatamente e prevalecer sobre o próprio direito constitucional.

3.1.2 Princípio da Afetividade

Segundo Leite (2019, p.12) a doutrina familiarista e a jurisprudência aplica o princípio da afetividade, com pressupostos e fundamentos fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Tratando-se desse princípio, está ligada diretamente com os vínculos familiares e da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos.

De acordo com os ensinamentos de Viegas (2020) o princípio do afeto foi desenvolvido gradativamente, é um valor moral desenvolvido no âmbito familiar, porém, não relaciona ao dever de amor ou convivência aos entes da família, e sim ao da assistência, o dever de cuidar.

Assim, Tartuce (2012, p.8) explica que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Pois, segundo o autor os princípios são criados a partir dos costumes, das normas, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.

França (2015 p. 32) ressalta ainda que apesar de a afetividade não estar expresso na CF/88, ele se apresenta como um princípio não expresso, podendo ser observado os fundamentos, do princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da proteção integral e da convivência familiar.

Desse modo, Harigaya (2019) afirma que o princípio da afetividade pode ser entendido

como uma carga axiológica, pois, é baseado nos sentimentos de ternura, carinho, obtidos através do conceito de família, esta que vai além das meras relações sanguíneas.

3.1.3 Princípio da Boa-fé Objetiva

Entende-se “boa-fé” segundo Vilaça (2017) como um conceito de ética e moral, pautada a conduta ao princípio da honestidade, que remete aos ideais de confiabilidade.

A boa-fé objetiva se configura como um dos princípios basilares do código civil, segundo o qual impõe as partes a eticidade, recai sobre a conduta correta, com lealdade e retidão em todas as fases de um contrato, como explica Vilaça (2017).

Sob o mesmo ponto de vista Tartuce (2008) entende que:

De acordo com o princípio da eticidade, a ética e a boa-fé ganham um novo dimensionamento, uma nova valorização. A boa-fé deixa o campo das ideias, da intenção - boa-fé subjetiva -, e ingressa no campo dos atos, das práticas de lealdade - boa-fé objetiva. Essa boa-fé objetiva é concebida como uma forma de integração dos negócios jurídicos, em geral, como ferramenta auxiliar do aplicador do Direito para preenchimento de lacunas, de espaços vazios deixados pela lei.

A boa-fé apresenta dois lados: subjetiva e a objetiva. No que tange à boa-fé subjetiva, de acordo com FIUZA (2008, p.14) está relacionada a crenças internas, no conhecimento ou ignorância de situações adversas, o autor ainda enfatiza que “quem compra de quem não é dono, sem saber, age de boa-fé, no sentido subjetivo”, analisa a intenção do sujeito.

Já a boa-fé objetiva segundo o mesmo autor é a conduta das partes, exigindo lealdade e honestidade, condizendo com à confiança recíproca depositada, traz a ideia da boa-fé contratual que se encontra presente no texto no código civil de 2002.

O princípio da boa-fé objetiva pode ser explicitamente afirmado no artigo 113 do Código Civil, reflete tal princípio na interpretação dos negócios jurídicos. Também é mencionado no art. 187, dispõe sobre regulamentação do ato ilícito, preceitua o abuso de direito, para quem exercê-lo, excede os limites impostos, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Encontra também menção expressa no artigo 422 diz que os contratantes são obrigados em todas as etapas do contrato, guarda os princípios da probidade e da boa-fé.

com efeito, o princípio da boa-fé aproxima-se muito do conceito de ética, pois, seu núcleo normativo contém valores como a lealdade, correção e veracidade. Verifica-se que o sentido do princípio é bastante abrangente, havendo quem defenda que o princípio do equilíbrio do contrato e o da função social derivam dele. O que se pode constatar é que todos esses princípios, juntos, repudiam o abuso na liberdade de contratar, ícone do individualismo. (WANDERLEY, 2014, p.5)

Entende-se então, que o direito civil atual tem como base o princípio da boa-fé objetiva, atrelada ao valor ético e moral, incorporando novos conhecimentos para o desenvolvimento do princípio na doutrina e jurisprudência.

3.2 ANALOGIAS COM O ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal possui como características próprias a obtenção de vantagem, prejuízo a outrem, e subtração de objeto sem que a vítima perceba ou, se perceber, não impede que ocorra

A pena prevista para esse tipo de crime na forma simples é de 1 a 5 anos, e multa. Há também previsão no tipo penal do estelionato privilegiado, quando o valor do prejuízo for pequeno para a vítima e o criminoso for primário ficando a cargo do juiz aplicar o disposto no artigo 155, § 2.º, do Código Penal.

Depreende-se então, que o estelionato acontece quando um agente usa mediante artifício ardil ou a fraude para levar vantagem sobre outrem. Considera-se como um crime patrimonial, todavia, diferentemente de outros delitos, também patrimoniais, não há uso da força, somente uso de artifício ardil para convencer a vítima a entregar-lhe algum bem e, conseqüentemente, enriquecer-se ilicitamente.

4 ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental tem sua definição emprestada do Artigo 171 do Código Penal, quando na constância da relação de namoro, o agente utiliza através de artifício ardil ou fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro para obter vantagens ilícitas.

Porto (2019) explana que os estelionatários manipulam as vítimas com diferentes gatilhos mentais, usando técnicas psicológicas que influenciam diretamente na decisão da pessoa, ou seja, a vítima permanece em um estado de erro, não esboçando nenhum tipo de reação, comportamento que séria diferente sem essas facetas.

Segundo Fernandes (2015) o direito civil brasileiro guarda as possibilidades de reparação de danos quando demonstrado o abuso do direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva. Tratando-se do estelionato afetivo, ao auferir vantagens ilícitas aproveitando-se da confiança, afeto usando por meio o sentimento de outrem para enriquecimento próprio, acarreta um ressarcimento a vítimas pelos danos sofridos pela vítima, podendo ser material ou moral.

Neste contexto, surgiu pela primeira vez o termo estelionato sentimental em uma petição protocolada perante 7.^a Vara Cível de Brasília, processo núm. 0012574-32.2013.8.07.0001.

Spagnol (2016, p.14) relata que a autora foi enganada pelo ex-parceiro e que em decorrência da fase enamorada contraiu uma dívida de mais de cem mil reais durante dois anos de relacionamento, para contentar os frequentes pedidos do ex-namorado com vários empréstimos e depósitos em conta-corrente, com promessas de casamento e os valores seriam quitados assim que ter uma estabilidade financeira. O namoro teve fim, após a mesma descobrir que o namorado tinha reatado o casamento com a ex-mulher, deixando-a apaixonada e sem ressarcir o valor desembolsado.

Na sentença houve o reconhecimento da má-fé por parte do réu, condenando-o ao pagamento de cento e mil e quinhentos reais para ressarcir a ex-namorada pelos gastos que teria feito durante o relacionamento. Posteriormente, em sede de recurso, foi para a 5.º Turma Cível que manteve a sentença “a quo”, condenando-o a restituir valores a sua ex-namorada, valores esses que seriam dívidas adquiridas pela mulher durante a constância do relacionamento em prol do ex-namorado, como recargas de celular, empréstimos bancários, roupas novas, etc.

No entanto, Lima (2016, p.3) ressalta que o termo estelionato sentimental foi utilizado na referida sentença para salientar a ideia de exploração econômica, considerando que a autora no decurso do namoro efetuou os pagamentos, sempre com a promessa de ser ressarcida.

4.1 AFETIVIDADE FUNÇÃO FUNDAMENTAL NOS CASOS DE ESTELIONATO AMOROSO

Quanto da definição do afeto, de acordo com Pessanha (2019, p.16) o afeto é um terno sentimento de afeição por alguém, sendo o vínculo familiar um elemento fundamental para a formação da afetividade do ser humano.

O autor, Flávio Tartuce, defende que:

Para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2012, online).

O autor tenta, assim, esclarecer que não há como negar a presença de afetividade nas relações pessoais e, especialmente, nas familiares, tanto na sua forma positiva quanto na negativa.

De acordo com Antonielle (2020) no crime de estelionato ao iniciar um relacionamento usam a afetividade, a fragilidade das pessoas para obter vantagens ilícitas, desse modo, a vítima é enganada e é induzida a erro, repassando determinadas quantias para a pessoa que se diz ser seu companheiro (muitas vezes pedindo até dinheiro emprestado, empréstimos no banco), contraindo inúmeras dívidas.

Costa (2015, p.2) explica que o afeto é uma figura subjetiva que está conectado ao dano moral no que diz respeito a responsabilidade civil. Com o grande crescimento desse tipo de crime, hoje há uma valorização do sentimento da vítima, sendo possível a condenação de indenização por danos morais sofridos durante a relação de namoro por abuso do afeto e de confiança. No entanto, vai além de apenas um mero rompimento ou aborrecimentos do cotidiano, afeta-se a dignidade da pessoa humana.

4.2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO NO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Segundo Souza e Japiassú (2020 p.729) qualquer pessoa pode ser sujeito ativo crime comum desde que envolvida na ação do crime de estelionato, podendo ser admitido o concurso

eventual para a execução do golpe. Observe-se, que a qualidade especial do sujeito ativo no estelionato pode acarretar a tipificação de uma forma derivada.

Portanto, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo de estelionato, esse crime também pode ser praticado por uma ou mais pessoas, grupos criminosos especializados em aplicar diversos golpes, sendo a “internet” a principal porta para enganar suas vítimas.

Para melhor compreensão dos perfis das vítimas de estelionato sentimental a Declaração às vítimas (Resolução 40/34 de 1985) conceitua que a vítima é qualquer pessoa que tenha sofrido um dano, físico ou emocional, prejuízo financeiro ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais como consequência de ações, ou omissões, que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (Resolução 40/34 de 1985 ONU).

Portanto, vítima é qualquer pessoa que sofreu ou sofre algum tipo de abuso seja ele material, moral ou físico. Seguindo esses contornos Maia (2016, p.4) entende que sujeito passivo é uma pessoa que sofre a lesão patrimonial. Pode-se, porém, enganar alguém vindo o prejuízo atingir terceiro; não é necessário que a vítima do dano patrimonial seja a mesma do erro, tanto que a lei se refere genericamente a prejuízo alheio.

De acordo com Guida (2020) na maioria das vezes os estelionatários, são homens que aproveitam da vulnerabilidade de mulheres que passaram ou passam por traumas emocionais ou conflitos que causaram os transtornos, como na separação, viuvez, para aplicar golpes .

Para configuração do crime de estelionato, de acordo com Paes (2019, p.12) a vantagem ilícita é indispensável que o ato seja praticado contra uma pessoa certa e determinada, no sentimental o sujeito passivo tem perfis parecidos, selecionadas por meio da “internet” em sites de namoro, redes sociais em busca de um relacionamento, geralmente as vítimas são mulheres, com uma profissão definida e com uma vida estável.

4.3 PERFIL DO ESTELIONATÁRIO SENTIMENTAL

O perfil do estelionatário de acordo com Gonçalves (2014, p.10) é sempre passar uma impressão de uma pessoa cordial, confiável, muito atencioso, companheiro, bem-educado, com boa aparência (geralmente são imagens “fake” obtidas através do “google”, redes sociais, etc), um verdadeiro “príncipe encantado”. O estelionatário tem uma preocupação com o sentimento, às vezes até se colocar no lugar da vítima, compartilhando a mesma dor, sofrimento, os problemas.

De acordo com Sales (2019) O praticante do estelionato amoroso age de forma premeditada, o parceiro fraudador se aproxima da vítima exclusivamente para tirar vantagens.

saliente ainda o autor, ao dar início ao “relacionamento” os estelionatários buscam perfis semelhantes e na maioria das vezes conhecem as vítimas no ambiente virtual, eles atraem as novas parceiras com o intuito de proporcionar “um namoro” perfeito com juras de amor, constituir família, ter filhos, sendo seu maior trunfo o sentimento, ludibriam as vítimas colocando

como dependente da relação, após o falso senso de estabilidade, aproveitam para tirar vantagens ilícitas (dinheiro, bens imóveis, joias, etc).

Para Porto (2019) após obter as vantagens que almejou, os golpistas abandonam suas vítimas, deixando-as com dívidas e em um estado de profunda depressão, com vergonha, sentimento de culpa e com medo para pedir ajuda até mesmo para própria família. Constrangida para denunciar este tipo de crime.

4.4 DANO MORAL E MATERIAL EM DECORRÊNCIA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Primeiramente, é preciso ter em mente que o dano é pressuposto central da responsabilidade civil. Instituto que tem por objetivo reparar um prejuízo a um bem juridicamente protegido, causando lesão de ordem material ou moral. De acordo com VENOSA (2011, p. 39) para obter o ressarcimento é imprescindível que o dano seja certo e atual, ou seja, certo no sentido de acontecimento preciso, não cabendo danos hipotéticos e atual no momento do ato delituoso tem como base as doutrina e jurisprudência dominantes.

A Constituição Brasileira de 1988, é um divisor quando se trata de direito ao dano material e moral, preceitua no art. 5º inciso V e X a violação aos direitos da personalidade, no inciso V estabelece que a pessoa ofendida tem direito a resposta proporcional à ofensa, e no inciso X tem o intuito de proteger intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização em casos de danos causados pela violação desses direitos.

O dano material, resulta da diminuição patrimonial da vítima, segundo os ensinamentos de Pereira (2021) os danos materiais podem ser divididos em duas seções: os danos positivos e negativos. Os positivos têm como objetivo o ressarcimento a vítima, no sentido de recomposição do bem lesado em seu estado anterior “*status quo ante*”: já os danos causados no negativo, poderá acarretar prejuízos futuros, como, por exemplo impedimento à percepção de ganhos.

Portanto, os danos materiais estão ligados aos danos financeiros, e dizem respeito ao prejuízo que o indivíduo teve pecuniariamente, ou até mesmo o que ele efetivamente deixou de receber em razão do dano causado.

Diferente do dano patrimonial, o dano moral segundo entendimento de Cahali (2011) é a “dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física, dor-sensação, como a denomina Carpenter, nascida de uma lesão material; dor moral, dor-sentimento, de causa material”. Em suma, o dano moral é aquele que atua na esfera dos direitos de personalidade, violando a título de exemplo, a intimidade da pessoa, vida privada, honra e imagem.

Entretanto, casos de meros aborrecimentos e dissabores não configuram violação a um direito passível de reparação. Nesse sentido, o Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil expõe que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos

humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (BRASIL, 2015, p. 2135).

A professora Diniz (2015, p. 111) trás o seguinte entendimento, “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (CAVALIERI F., 2012, p. 92-93).

Consolidando a tese que os danos morais não se destina a confortar meros aborrecimentos e dissabor, sendo insuficiente para ensejar obrigação de indenização

Portanto, no que tange sobre estelionato sentimental, enganar alguém usando o sentimento como forma de obter vantagens ilícitas, vem sendo causas de várias discussões no mundo jurídico, uma vez que os princípios da boa-fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e da afetividade tem ganhado cada vez mais amplitude, sendo possível vislumbrar a proteção no que se refere a responsabilidade civil buscando uma compensação pelos danos causados.

4.5 DA FRAUDE

Segundo entendimento Baldan (2017) a fraude é a modalidade fundamental do crime de estelionato. Trata-se que ao contrário da clandestinidade, ameaça ou violência à pessoa, o sujeito ativo recorre do engano para induzir a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Capez (2020, p.642) entendi que a fraude por si só não é suficiente para a caracterização do crime em apreço, devendo está vinculada mediante o emprego do artifício e ardil. Para que haja estelionato deve existir causalidade para iludir o ofendido, apreciada em relação características pessoais da vítima e existência de avaliar cada concreto, empregando a fraude como meio de burlar a boa-fé da vítima, sendo indispensável para qualquer método empregado, a necessidade do meio fraudulento ser idôneo. Assim, pouco importando que a fraude seja grosseira ou inteligente.

Dado o exposto, Rocha (2018) entendi que a fraude é o meio enganoso para a concretização do crime.

4.6 DA VANTAGEM ILÍCITA

A vantagem ilícita é elemento constitutivo do delito de estelionato, entende-se, porém, que este proveito, além de indevido, deve ser apreciável economicamente, eis que se trata de crime inserido no Título II do Código Penal, o qual corresponde aos delitos contra o patrimônio.

Para configurar o crime de estelionato é fundamental identifica a conduta típica imputado

pelo agente enganar a vítima, neste sentido admite-se a consumação quando o agente consegue obter vantagem ilícita em prejuízo da alheio e reconheci também a tentativa quando o agente não consegue consumir a vantagem ilícitas por razões alheias a sua vontade.

O delito de estelionato consuma-se com a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano (STF, RT 605/422) (STJ RHC 17106/BA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/4/2008, p1).

Há tentativa quando o agente utiliza-se de meio fraudulento e procura induzir a vítima em erro, mas esta, ao perceber o engodo, desfaz a negociação que propiciaria a obtenção de vantagem ilícita em seu prejuízo (TJMG, ACr. 1.0145. 00.006950-3/001, 34ª Câm. Crim., Rel. Walter Pinto Rocha, pub. 12/12/2007).

Neste sentido Greco (2017, p. 855) entendi que o crime de estelionato é binômio;

O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Assim, de acordo com a redação legal, a primeira indagação seria no sentido de saber o significado da expressão vantagem ilícita. Ilícita é a vantagem que não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo, na verdade, contrária a ele. Se a vantagem perseguida pelo agente fosse lícita, o fato poderia ser desclassificado para outra infração penal, a exemplo do crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Portanto, para sua configuração são necessários a presença de elementos, conforme disposto no artigo 171, caput, do código penal, as vantagem ilícitas, prejuízo alheio, meio fraudulento.

4.7 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Para compreensão sobre o enriquecimento sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento, ocorre quando uma pessoa tem um considerável aumento patrimonial em pouco espaço de tempo, sem um justo motivo para tal acréscimo, segundo Alvarez (2018, p.32) destaca que o enriquecimento sem causa deve ser visto sob duas perspectivas: a de princípio, mas também a de obrigação, conforme abaixo descrito:

Como princípio, o enriquecimento sem causa é o fundamento, por exemplo, dos regimes de eficácias da anulação de negócio jurídico e da resolução dos contratos. A noção que rege a ambos os regimes é claramente a de retorno das partes ao estado anterior a constituição da relação jurídica anulada ou resolvida. Esse retorno ao status quo ante é inspirado no princípio de que certas migrações patrimoniais só podem ser justificadas a partir da existência de certos atos ou negócios jurídicos, ou seja, em um princípio que comanda o desfazimento de qualquer enriquecimento sem causa (ALVAREZ, 2018, p.7).

O Código Civil Brasileiro dispõe em seu artigo 884, aquele que enriquecer sem justo

motivo em virtude do empobrecimento de um terceiro, configura enriquecimento sem justa causa, devendo ser obrigado a restituir o indevidamente auferido.

Salienta-se que o Art. 886 do código em questão, estabelece um limite para ações de enriquecimento sem causa, devido os grandes números de ocorrências que poderiam ser resolvidos por outro meio, utilizados apenas para casos onde não existe outra possibilidade para ressarcir o prejuízo causado a outrem. Obstante do dispositivo envolvendo a responsabilidade civil que tem obrigação a reparar o dano ao patrimônio ou moral em detrimento de outrem.

4.8 DA LESÃO PATRIMONIAL

Gonçalves (2021, p. 203) leciona que o estelionato, é um crime contra o patrimônio e exige que as vantagens obtidas pelo agente sejam ilícitas. O patrimônio cuja lesão for fraudulenta constitui o tipo penal.

No entanto, Costa (2015, p.12) ressalta que tendo em vista que o sistema jurídico-penal protege o patrimônio, é necessário identificar independentemente do valor afetivo o tipo da tutela patrimonial. No âmbito dos crimes contra o patrimônio previsto no título II da parte especial do Código Penal não busca só a proteção de bens jurídicos, mas, também, a sua posse.

Segundo o mesmo autor, detenção do bem, não está protegida pelo ramo do direito penal.

5 ESTELIONATO SENTIMENTAL NA PANDEMIA

No início de 2020, surgiram notícias de que o covid 19 se espalhava rapidamente pelo mundo, afetando diretamente o dia a dia das pessoas. Hábitos tiveram de ser modificados e a sociedade teve que se reinventar na tentativa de diminuir o contágio pela doença.

Com o advento da pandemia e com as recomendações de isolamento social, boa parte da população teve que ficar em casa, com o acesso a informações e a facilitação do contato, as pessoas passaram a ficar mais tempo conectadas, seja para trabalhar, estudar ou socializar. Com o aumento do ambiente virtual, acaba facilitando para o crescimento de golpes na internet.

Segundo Guida (2020) com as redes sociais e os sites de relacionamento, os usuários disponibilizam informações sobre a sua vida e rotina, dados pessoais. Tal exposição indubitavelmente acaba atraindo pessoas de má-fé e com falsas intenções, como os estelionatários.

Durante a pandemia o crime de estelionato sentimental aumentou drasticamente, segundo a record tv (2020) no primeiro semestre do mesmo ano, somente no estado de São Paulo os casos desse tipo de crime cresceram mais de 500%, em relação ao mesmo período em 2019, de acordo com os dados obtidos através da Lei de Acesso à Informação.

Lopes (2020) corrobora ainda com uma pesquisa realizada pela empresa de segurança digital PSafe, aponta que 1 a cada 5 brasileiros já foi vítima de golpes amorosos virtuais, isso equivale a 22,6 milhões de potenciais vítimas em todo Brasil. Segundo a mesma pesquisa de acordo com 45,4% dos entrevistados, entre as redes sociais o “facebook” concentra o maior

número de golpistas que utilizam perfis falsos.

Podemos citar também um tipo de crime com conceito bem-parecido com o estelionato sentimental, conhecido como scammers amoroso, em português golpista amoroso . De acordo com a reportagem do Fantástico (2020) são perfis maliciosos em redes sociais como facebook, instagram ou sites de relacionamento, com o objetivo de seduzir as vítimas usando imagens reais roubadas de soldados estrangeiros, empresários, políticos e outros, para realizar golpes financeiros e logo começa declarações, planos de se casarem e terem filhos, na maioria das vezes os golpistas enganam as vítimas fazendo acreditar que um encomenda retida na alfândega e para liberar-lo exige uma certa quantia em dinheiro. Após conseguir o que queriam, desaparecem e começam a procurar novas vítimas.É comum também as chantagens ameaçando expor conteúdos sigilosos e íntimos da vítima.

Segundo a mesma matéria relata que uma pesquisa feita pela ONG americana Scars, o Brasil é um dos maiores polos mundiais dos golpes de romance na “internet”.

Além dos exemplos já citados acima, alguns crimes que são cometidos por meio virtual transcende para o também para mundo real, como o caso do serial killer do estado Paraná que segundo a Gloss (2021) o crime foi supostamente cometido por José Tiago Correia Soroka, um enfermeiro, de 28 anos, acusado de tirar a vida de pelo menos três homens. Segundo investigações da polícia civil do Paraná, o autor atuava sempre com o mesmo padrão, conversava com homens homossexuais através de aplicativos de relacionamento destinado a esse público. Após conquistar a confiança, era convidado para ir à casa das vítimas e lá cometia o crime matando-os asfixiados e aproveitava para roubar seus pertences, o causado encontra-se foragido.

Sendo assim, é notório o aumento do estelionato sentimental na pandemia, já que os estelionatários aproveitam da fragilidade das pessoas durante esse tempo de isolamento social, com o medo de ficar só acabam se expondo nas redes sociais, contando detalhes sua vida pessoal, abrindo brechas para os golpistas atrair suas vítimas, ao se mostra envolvida começam a agir para conseguir dinheiro, presentes, bens,etc.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a relação de namoro é comum, desse modo a importância das relações afetivas, e o número crescentes do uso deste instituto, percebe que é de grande importância a discussão do tema estelionato sentimental, não para transformar o relacionamento em nova entidade familiar, mas para que haja uma proteção, a boa-fé objetiva presente no ordenamento jurídico e nas relações sociais.

Entende-se, que o estelionato sentimental é visto como um ato pelo qual, uma das partes, entra em um relacionamento amoroso, tendo como único objetivo a finalidade de enriquecer ilicitamente, utilizando-se como meio o sentimento de amor e confiança da vítima, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Sugere-se então, aprofundamento no tema partindo do entendimento que os tribunais já emitiram, pois, é um tema que merece destaque, impondo uma nova reflexão acerca das leis, aplicando parâmetros e determinando condições para que o estelionato sentimental seja uma conduta combatida, visto que o legislador deixou essa lacuna na lei.

Atualmente, visando diminuir as vítimas do estelionato sentimental, existe na “internet” uma grande rede de apoio para alertar sobre supostos estelionatários e divulgar informações de perfis falsos evitando, assim, que novas ocorrências ocorram. Além disso, há uma ajuda e suporte psicológico às vítimas que estão passando ou passaram por essa situação traumática.

O estelionato é um dos crimes mais conhecidos e muito utilizado no Brasil em várias modalidades, no entanto, pode-se afirmar que os prejuízos são muitas vezes irreparáveis, pois, não somente perde-se o patrimônio, o pior é o abalo psicológico e a perda de confiança tanto da vítima, quanto da sociedade.

REFERÊNCIAS

Albuquerque, Anderson. **Estelionato sentimental: quando o amor sai caro**. 2021 Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=estelionato-sentimental-quando-o-amor-sai-car>. Acesso em: 05/04/2021

ALVAREZ, Felipe Oliveira Castro Rodrigues. **Responsabilidade Civil X Enriquecimento sem causa**. Análise dogmática do artigo 942 V do Código Civil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67733/responsabilidade-civil-x-enriquecimento-sem-causa>. Acesso em: 13/05/2021.

ANTONIELLE. **Após decisão do TJMT “Afeto faz parte do modus operandi dos estelionatários sentimentais”**. Ponto na curva .2020. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/civel/afeto-faz-parte-do-modus-operandi-dos-estelionatarios-sentimentais/10777>. Acesso em: 05/04/2021.

BALDAN, Édson Luís. **Estelionato. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 2017. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tomo Direito Penal. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>. Acesso em: 20/05/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120**. v. 1 / .27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Acesso em: 04/05/2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 2019. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 445**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em 10/05/2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17/03/2021.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo. 2011. Revista dos Tribunais.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2012. 10. ed. - São Paulo: Atlas.

COSTA, Paloma. **Análise do art. 171 do Código Penal**. 2015. Disponível em: <https://palomacosta.jusbrasil.com.br/artigos/225471133/analise-do-art-171-do-codigo-penal?ref=serp>. Acesso em: 30/03/2021.

CHANES, Thales Martines. **Estelionato Judiciário**. SÃO CAETANO DO SUL 2015, 56 fls. Disponível em: http://repositorio.uscs.edu.br/bitstream/123456789/1074/2/CHANES%2c%20T.%20M.%20Estelionato%20judici%c3%a1rio_2015.1.pdf. Acesso em: 05/10/2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 15/05/2021.

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E ABUSO DE PODER-1985. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html#:~:text=Adotada%20pela%20Assemb>

1%C3%A9ia%20Geral%20das,29%20de%20Novembro%20de%201985.
&text=Afirma%20a%20necessidade%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o,2. Acesso em
25/03/2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2015. Vol. 7. 29. ed. São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando. **Parte especial arts. 121 a 212**. 2020. Coleção Curso de direito penal. V. 2 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação.

FANTÁSTICO . **Caçadoras de golpistas: mulheres desmascaram criminosos que prometem romance na web**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/01/05/cacadoras-de-golpistas-mulheres-desmascaram-criminosos-que-prometem-romance-na-web.ghtml>. Acesso em 24/05/2021.

FRANÇA, Júlia Abagge de Macedo. **O afeto como princípio no direito de família**. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/827/1/J%C3%BAlia%20Abagge%20de%20Macedo%20Fran%C3%A7a.pdf>. Acesso em 24/04/2021

FERNANDES, Cleider .**Estelionato sentimental: cível ou penal**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41260/estelionato-sentimental-civel-ou-penal#:~:text=O%20direito%20c%C3%ADvel%20alberga%20as,reconhecimento%20dos%20requisitos%20demonstrativos%20dentre>. Acesso em 15/04/2021.

FELL, Victor Hugo. STEFANO, Enzo. **Estelionato e retroatividade da Lei Penal**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84551/estelionato-e-retroatividade-da-lei-penal>. Acesso em: 31/05/2021

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 2008. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey.

GONÇALVES, Nelson. **Como age o estelionatário sedutor?** 2014. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/policial/2014/08/415740-como-age-o-estelionatario-sedutor.html>. Acesso em: 27/03/2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial**. Ed. 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUIDA, Marcella Jatobá. **Estelionato sentimental virtual: medidas preventivas e corretivas**. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/>. Acesso em: 09/05/2021

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. Acesso em: 15/04/2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. ed. 14. Niterói, RJ: Impetus, 2017. Acesso em: 04/04/2021.

GLOSS, Hugo. **Polícia civil do Paraná procura serial killer responsável por assassinatos de homens gays: “falou para a vítima que era o coringa”; entenda o caso**. 2021. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/brasil/policia-civil-do-parana-procura-serial-killer-responsavel-por-assassinatos-de-homens-gays-falou-para-a-vitima-que-era-o-coringa-entenda-o-caso/>. Acesso em: 25/05/2021.

HARIGAYA ,Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar> Acesso em 24/05/2021. Acesso em: 24/05/2021

LEITE, Gisele. **O privilegiado princípio da afetividade no direito contemporâneo**. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-privilegiado-principio-da-afetividade-no-direito-contemporaneo>. Acesso em: 13/01/2021.

LIMA, Ana Laiz Oliveira. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-d-e-namoro>. Acesso em: 21/03/20201.

LOPES, André. **22,6 milhões de brasileiros já foram vítimas de golpes amorosos. 2020**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/226-milhoes-de-brasileiros-ja-foram-vitimas-de-golpes-amorosos/>. Acesso em 30/05/2021.

LUCA, Caio. Estelionato. **Considerações acerca do artigo 171 do Código Penal**. 2014. Disponível em: <https://caiodelUCA.jusbrasil.com.br/artigos/148391504/estelionato>. Acesso em: 04/05/2021.

MAIA, Juliana de Souza Garcia Alves. **Responsabilidade civil: pressupostos e excludentes**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17985&revista_caderno=7. Acesso em: 10/10/2020.

MIKOS, Nádía Regina de Carvalho. **O princípio constitucional da dignidade humana como fundamento do estado contemporâneo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: [NAUATA, Felipe Macedo. **Crimes virtuais: estelionato.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65242/crimes-virtuais-estelionato>. Acesso em: 05/05/2021.](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-constitucional-da-dignidade-humana-como-fundamento-do-estado-contemporaneo/#:~:text=O%20princípio%20constitucional%20da%20dignidade%20humana%20como%20fundamento%20do%20estado%20contempor%C3%A2neo,-1%20de%20novembro&text=Resumo%3A%20O%20artigo%20busca%20analisar,alteram%20substancialmente%20a%20seguran%20Acesso em: 31/10/2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

NUNES, Layane. **Crime de Estelionato.** 2016. Disponível em: <https://nuneslaiane.jusbrasil.com.br/artigos/357789843/crime-de-estelionato>. Acesso em: 13/04/2021.

1 PAES, André Berto, Crime de Estelionato – Artigo 171 do Código Penal Brasileiro 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-estelionato-artigo-171-do-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 13/04/2021.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos.** 2021. Disponível em: <https://marcusmariot.jusbrasil.com.br/artigos/405788006/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos>. Acesso em: 08/04/2021.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar.** 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 13/04/2021.

PINHEIRO, Nixonn Freitas. **Princípios e Estado de Direito.** 2019. Disponível em: <https://www.portalaz.com.br/blogs/6/opiniao/20261/principios-e-estado-de-direito>. Acesso em: 08/06/2021.

PORTO, NARDENN SOUZA. **Ebook Estelionato Sentimental.** 2019. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#search/estelionato+sentimental/QgrcJHsBvFctfNzTVGMWvLLmzQNnpVjRdrq?projector=1&messagePartId=0.1>>. Acesso em: 08/08/2020.

ROCHA, Rafael. **Saiba o que é o Crime de Estelionato.** 2018. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/628482441/saiba-o-que-e-o-crime-de-estelionato>. Acesso em: 05/05/2021.

RECORD TV. **Casos de estelionato sentimental crescem mais de 500% em SP. São Paulo.** 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-estelionato-sentimental-cresce-m-mais-de-500-em-sp-19102020>. Acesso em 14/05/2021.

RIBEIRO, Eliete da Silva. **Crime de estelionato: uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus.** 2019. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/crime-de-estelionato-uma-analise-da-evolucao-sob-egide-da-impunidade-na-cidade-de-ma-naus>. Acesso em: 05/05/2021.

SALES, Rafael. **Estelionato Sentimental: O Golpe do Amor.** 2019. Disponível em: <https://rafaelsales01.jusbrasil.com.br/artigos/746595752/estelionato-sentimental-o-golpe-do-amor#:~:text=Vale%20destacar%20que%20normalmente%20quem,por%20meio%20de%20redes%20sociais>. Acesso em: 13/03/2021.

SILVA, Márcia Eustáquio da. SILVEIRA, Geane José da. MOURA, Gizelson Monteiro de. **Don Juan virtual: O estelionato virtual.** / Márcia Eustáquio da Silva: organizadora. Clube dos Autores: Joinville, SC, 2018. Acesso em: 10/03/2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único.** 2020. 2. ed. – São Paulo: Atlas.

SPAGNOL, Débora. **“Estelionato sentimental“: crime ou abuso de confiança?** 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/417697597/estelionato-sentimental-crime-ou-abuso-de-confianca>, Acesso em: 09/04/2021.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família.** 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia#:~:text=De%20in%20C%20ADcio%20C%20para%20os%20devidos,confunde%20necessariamente%20com%20o%20amor.&text=O%20afeto%20positivo%20por%20excel%20C%20AAn%20cia,est%20C%20A3o%20presentes%20nas%20>
Acesso em: 05/04/2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** 2008. IBDFAM, Belo Horizonte.

TJDF, 7ª Vara Cível de Brasília, Autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/322993809/processo-n-0012574-3220138070001-do-tjdf>

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo . **Apostila de Direito das Famílias**.2020. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830097958/apostila-de-direito-das-familias>. Acesso em: 05/05/2021

VILAÇA, Leonardo Ferreira. **Breves ponderações sobre a boa-fé objetiva nas relações contratuais**. 2017.**Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5291. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60794/breves-ponderacoes-sobre-a-boa-fe-objetiva-nas-relacoes-contratuais>. Acesso em: 18/05/2021.

WANDERLEY, Maira Cauhi. O princípio da boa-fé objetiva: **Uma visão civilista do princípio da boa-fé aplicada aos contratos civis**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34443/o-principio-da-boa-fe-objetiva>. Acesso em: 11/08/2019.

ZISMAN, C. R. **A dignidade da pessoa humana como princípio universal**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.96, 2016. Acesso em: 10/05/2021.